

A POLÍTICA DE MORTE NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE O RACISMO E A NECROPOLÍTICA NA VIDA DAS MULHERES NEGRAS APRISIONADAS

THE POLICY OF DEATH IN THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM: A STUDY ON RACISM AND NECROPOLITICS IN THE LIVES OF BLACK PRISONERS WOMEN

Marli Marlene Moraes da Costa 

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com Pós-Doutoramento em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos-Espanha. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas.

Email: marlim@unisc.br

Georgea Bernhard 

Doutoranda em Direito pelo Programa da Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestra em Direito pelo Programa da Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Advogada.

Email: georgeabernhard@hotmail.com

RESUMO: O Brasil possui a terceira maior população prisional feminina do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e China, sendo que, entre 2000 e 2016, houve um aumento da população feminina nos presídios de 525% enquanto o aumento da população masculina, no mesmo período, foi de 220%. O significativo aumento de mulheres encarceradas aponta para a seletividade do sistema prisional ao constatar a prevalência de mulheres negras e pobres por trás das grades (62%), marginalizadas pelo racismo institucional e reféns de uma política de morte determinada a “varrer” do convívio social os grupos populacionais descriminalizados racialmente. Sendo assim, a proposta deste trabalho versa sobre a seguinte indagação: de que forma o racismo institucional contribui para a atuação da necropolítica na vida das mulheres negras encarceradas? Para a construção da pesquisa, o método de abordagem empregado foi o dedutivo, sendo que os métodos de procedimentos utilizados foram o histórico-crítico e o sistemático e a técnica de pesquisa foi a bibliográfica. Por fim, foi possível concluir que o racismo contribui definitivamente para a atuação da necropolítica nos presídios femininos brasileiros, atingindo, de forma discriminada, as mulheres negras.

Palavras-chave: gênero; prisão; racismo; necropolítica;

ABSTRACT: Brazil has the third largest female prison woman population in the world, trailing only behind the United States and China. Between 2000 and 2016 there was a 525% increase in the female prison population, while the male population increased by 220% during the same period. This significant rise in incarcerated women points to the selectivity of the prison system, with a prevalence of black and poor women behind bars (62%), marginalized by institutional racism and trapped in a death policy aimed at socially "sweeping away" racially disenfranchised population groups. Thus, the aim of this work is to inquire: how does institutional racism contribute to the operation of necropolitics in the lives of incarcerated black women? For research construction, the deductive approach method was employed, with historical-critical and systematic procedures, and bibliographic research technique. Finally, it can be affirmed that racism definitively contributes to the operation of necropolitics in Brazilian female prisons, disproportionately impacting black women.

Keywords: gender; prison; racism; necropolitics.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 QUEM SÃO AS MULHERES PRESAS NO BRASIL? 3 O RACISMO ESTRUTURAL NAS PRISÕES FEMININAS BRASILEIRAS. 4 OS REFLEXOS DA NECROPOLÍTICA NO AMBIENTE PRISIONAL. 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking dos países com maior população carcerária feminina do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e China (Walmsley, 2017), atingindo um aumento expressivo de 525% mulheres aprisionadas entre 2000 e 2016 (Brasil, 2018). Esse cenário suscita debates relevantes no âmbito jurídico, a fim de compreender os fatores determinantes para o progressivo aumento da atividade criminosa entre as mulheres.

Os primeiros registros do enclausuramento feminino se encontram nos primórdios da colonização, quando as mulheres que eram consideradas desviantes da sua conduta moral, para assim dizer, dos estereótipos de gênero construídos socialmente, eram submetidas à clausura no intuito de retirá-las, efetivamente, dos círculos sociais, para não encorajar outras mulheres a reproduzirem comportamentos considerados “deturpados” da natureza feminina, prática inconcebível na época (Bernhard, 2024).

Contudo, a prisão no contexto feminino opera de modo diverso da situação masculina, evidenciando que o domínio sobre os corpos das mulheres representa uma disputa do poder patriarcal, docilizando a figura feminina para que esta corresponda à função social destinada a ela. Importante destacar que havia a influência dos princípios morais e religiosos nesse processo de “domesticação” feminina, para que assim pudessem cumprir o seu papel subalterno na sociedade, essencialmente na imposição da maternidade compulsória e na responsabilização pelos afazeres domésticos (Bernhard, 2024).

O olhar sexista e misógino reproduz efeitos no cárcere feminino reiteradamente, invisibilizando as especificidades de gênero no ambiente prisional ao submetê-las a circunstâncias degradantes, pois violam a dignidade humana (Bernhard, 2024). Todavia, a incidência desse cenário é agravada quando recai sobre um grupo específico do sistema prisional: as mulheres negras encarceradas, que totalizam 62% da população prisional (Brasil, 2018). Logo, é possível aferir o modo seletivo da atuação penal nas prisões como reflexo de uma herança escravocrata, responsável por estigmatizar as mulheres negras e fortalecer o racismo estrutural imperante no sistema penal brasileiro.

É nesse aspecto que surge o conceito filosófico da necropolítica, demonstrando o exercício do poder político que visa controlar as populações não apenas por meio da regulação da vida (biopolítica), mas também através da política da morte ao definir quem deve viver e quem deve morrer. Logo, o próprio Estado articula determinadas situações para manter a predominância de grupos sociais privilegiados, classificados através de fatores de raça e classe, para, então, concentrar os esforços em eliminar a prevalência da população “indesejada”, composta majoritariamente por indivíduos negros e pobres. Nesse cenário, a necropolítica atua por meio da inércia do poder público frente às demandas básicas relacionadas ao mínimo existencial, onde a carência de assistência necessária possibilita a mortificação gradual da dignidade desses grupos.

Nesse sentido, a proposta deste trabalho se norteia na seguinte indagação: de que forma o racismo institucional contribui para a atuação da necropolítica na vida das mulheres negras encarceradas? Para responder esse questionamento e compreender a conjuntura carcerária brasileira, o trabalho seguirá os seguintes passos: no segundo capítulo, se abordará o perfil das mulheres encarceradas nas prisões brasileiras, já no terceiro capítulo, será analisada a influência do racismo estrutural nas prisões, compreendendo as origens desse fenômeno que aflige as vidas negras. Posteriormente, no quarto e último capítulo, se verificará a presença da necropolítica nos

presídios brasileiros e seus reflexos na vida das mulheres negras aprisionadas. Para a construção da pesquisa, o método de abordagem empregado foi o dedutivo, tendo como métodos de procedimentos o histórico-crítico e o sistemático, cuja técnica de pesquisa eleita foi a bibliográfica.

2 QUEM SÃO AS MULHERES PRESAS NO BRASIL?

O encarceramento feminino constitui um fenômeno em contínua expansão, que demanda análise crítica e aprofundada. Nas últimas décadas, observa-se um crescimento expressivo da população carcerária feminina, evidenciado pelo fato de o Brasil ocupar atualmente a terceira posição no ranking mundial de países com maiores índices de aprisionamento de mulheres, sendo superado apenas pelos Estados Unidos e pela China (Walmsley, 2017).

Esse dado, por si só, revela a urgência de se compreender os fatores estruturais e conjunturais que sustentam esse processo, bem como os mecanismos sociais, econômicos e culturais que favorecem a criminalização feminina. Assim, mais do que mensurar o aumento quantitativo das prisões, faz-se necessário investigar os contextos sociais que condicionam a trajetória dessas mulheres até o cárcere, evidenciando as intersecções entre gênero, classe e outras formas de desigualdade que permeiam a experiência do aprisionamento (Costa; Bernhard, 2025).

Conforme o Relatório de Informações Penais de 2024 (Brasil, 2024), contabilizavam-se 28.770 mulheres em unidades prisionais e outras 12.013 em cumprimento de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Ademais, dados de 2018 revelam que 62% das mulheres privadas de liberdade são negras e 66% não concluíram o ensino médio (Brasil, 2018). Esses indicadores evidenciam de maneira contundente a interseccionalidade entre gênero, raça e classe social no processo de criminalização feminina, demonstrando que o sistema penal atua de forma seletiva e reproduz padrões históricos de exclusão (Costa; Bernhard, 2025).

A Lei de Execução Penal assegura às pessoas privadas de liberdade o direito à assistência educacional, concebida como um instrumento de reintegração social, por meio de cursos destinados à conclusão da educação básica ou à qualificação profissional. No entanto, apesar da previsão legal, apenas 25% das presidiárias participam de alguma atividade educacional. Destacam-se estados como Bahia, Espírito Santo e Pernambuco, que apresentam os maiores índices de mulheres envolvidas com programas de estudo, correspondendo a cerca de 40% da população carcerária feminina (Brasil, 2018).

Nesse contexto, o Direito Penal atua como mecanismo de reprodução das desigualdades sociais, encarcerando de forma massiva indivíduos pertencentes às classes sociais mais vulneráveis e à população negra, sob o discurso oficial de promover a reintegração social e a reeducação por meio da pena. No entanto, sabe-se que pretextos implícitos, muitas vezes não declarados abertamente, incluem a criação de uma falsa sensação de segurança ao superlotar os presídios e ao intensificar a repressão aos delitos, independentemente de sua gravidade, banalizando, assim, todo

o processo penal. Compreender esses discursos imperativos subjacentes é fundamental, pois o Direito Penal é utilizado para legitimar uma lógica não explicitamente assumida, que reforça o estigma social e contribui para a segregação por classe (Denora, 2018).

Ainda sobre o perfil das mulheres presas, deve-se mencionar que aproximadamente 74% das mulheres privadas de liberdade são mães, das quais 37% possuem entre dois e três filhos. Entretanto, apenas 14% das unidades prisionais femininas ou mistas dispõem de infraestrutura adequada para atender às necessidades de amamentação e cuidado infantil, como berçários ou centros de referência materno-infantil, destinados a bebês e crianças de até dois anos. No que se refere às crianças acima dessa faixa etária, o ambiente apropriado seriam as creches; contudo, apenas 3% das unidades prisionais no país oferecem espaços destinados a essa finalidade (Brasil, 2018).

O tráfico de drogas constitui o principal tipo penal responsável pelo aprisionamento feminino no país, correspondendo a cerca de 65% das condenações. O envolvimento das mulheres nessa modalidade delitiva, longe de ser uma escolha autônoma, reflete a influência da cultura patriarcal, uma vez que muitas vezes ocorre por meio da indução de parceiros ou cônjuges. Ademais, considerando que o tráfico de drogas compreende uma cadeia complexa de etapas, as mulheres são majoritariamente relegadas a funções secundárias e de menor prestígio, reforçando a marginalização da mão de obra feminina nesse setor. Essa dinâmica, por sua vez, contribui para a maximização dos lucros dos homens que ocupam posições de comando no narcotráfico (Costa; Bernhard, 2025).

Considerando a classificação do tráfico de entorpecentes como crime hediondo, tal enquadramento tem servido de fundamento para a legitimação da política de encarceramento em massa, incidindo de forma expressiva sobre as mulheres presas por esse delito. Essas mulheres acabam sendo vistas como alvos fáceis da chamada “guerra às drogas”, sobretudo porque, em regra, exercem funções de menor relevância na cadeia do tráfico (Brasil, 2015).

Essas atividades ilícitas, por estarem associadas à possibilidade de conciliação com as tarefas domésticas e de cuidado familiar, acabam por aumentar a exposição dessas mulheres ao controle penal, já que correspondem a etapas mais visíveis da dinâmica do tráfico. Ressalte-se, ainda, que a participação feminina nessa atividade resulta em menores ganhos financeiros se comparada à masculina, o que reduz significativamente suas possibilidades de negociar ou realizar “acertos” com agentes estatais, tornando, assim, a prisão uma consequência mais frequente e quase inevitável (Brasil, 2015).

Nesse aspecto, 81,4% das presidiárias relataram ter desempenhado funções de menor relevância no tráfico de drogas, tais como mula, pião ou vendedora, evidenciando a presença de discriminação de gênero inclusive na forma de operacionalização do delito. A dimensão socioafetiva desempenha papel central no ingresso das mulheres nesse contexto, uma vez que relatos indicam que algumas assumem a responsabilidade pelo crime para proteger maridos,

companheiros, filhos ou netos, mesmo não tendo cometido a infração. Ressalta-se, ainda, a situação de mulheres que são presas ao transportar drogas para dentro dos presídios durante visitas íntimas, atendendo solicitações de seus parceiros (Moura, 2005).

Importante destacar que o ingresso feminino no tráfico de drogas ocorre, majoritariamente, sob a influência do companheiro ou marido, já inserido nesse universo criminal, configurando o relacionamento amoroso como uma forma de exercício de poder marcada por elementos de violência e desigualdade de gênero (Curcio, 2020). Além disso, o funcionamento do sistema criminal brasileiro contribui para a consolidação do estigma social que recai sobre as mulheres, considerando sua etnia, classe social e baixo nível educacional, fatores que limitam o acesso a oportunidades laborais dignas. Nesse contexto, a criminalidade emerge, muitas vezes, como uma alternativa ou única forma de assegurar a manutenção do núcleo familiar, especialmente diante do crescente número de mulheres que assumem o papel de chefes de família, acumulando a responsabilidade de desempenhar tarefas domésticas e prover financeiramente o lar (Costa; Bernhard, 2025).

Além disso, o “*modus operandi*” do tráfico de drogas apresenta possibilidades de adesão mais amplas do que outras atividades ilícitas, uma vez que o exercício da função de traficante não exige força física intensa nem deslocamentos diários. Essa característica torna a atividade atraente, pois oferece ganhos financeiros superiores aos disponíveis no mercado de trabalho formal e permite conciliar a participação no tráfico com os afazeres domésticos, respeitando-se o papel socialmente atribuído à mulher de cuidar do lar e da família. Assim, embora certas etapas do tráfico não exijam exposição direta, o sistema possibilita que pessoas que, em outros contextos, não se envolveriam com a criminalidade, como mulheres e idosos, sejam inseridas em atividades ilícitas (Chaves, 1999).

Dessa forma, evidencia-se que o encarceramento feminino no Brasil está majoritariamente associado a delitos cometidos sem violência, revelando que muitas mulheres recorrem a práticas ilícitas como estratégia de subsistência própria e familiar. A seletividade do sistema prisional, marcada por fatores de classe e raça, reforça essa realidade, tornando explícita a desigualdade estrutural na aplicação da lei. Assim, constata-se que o Estado atua de forma seletiva, uma vez que a maioria das mulheres privadas de liberdade pertence a grupos sociais historicamente marginalizados (Bernhard, 2024).

3 O RACISMO ESTRUTURAL NAS PRISÕES FEMININAS BRASILEIRAS

Atualmente, a manifestação do fenômeno do racismo estrutural se evidencia em diversos domínios sociais. A despeito da abolição da escravidão, a batalha pela igualdade entre os cidadãos de ascendência negra e branca continua longe de ter um fim. As vidas negras permanecem estigmatizadas e relegadas à margem, como reflexo de um legado escravocrata que subjuga os

corpos negros por meio de políticas que tendem a ocultar a existência dessa parcela da população. Sob essa perspectiva, conforme delineada pela filósofa e ativista Angela Davis “o sistema escravista definia o povo negro como propriedade. Já que as mulheres eram vistas, [...] como unidades de trabalho lucrativas, para os proprietários de escravos elas poderiam ser desprovidas de gênero” (Davis, 2016).

Ao longo do tempo, esse cenário foi explorado economicamente por proprietários de fazendas, pois a contratação de pessoas enclausuradas significava uma oportunidade lucrativa, persuadindo os proprietários de terras da época a investir na mão de obra carcerária, composta pela força de trabalho de pessoas negras aprisionadas. Consequentemente, verificou-se um crescimento econômico derivado da utilização dessa mão de obra carcerária “barata”, em que empregadores, em colaboração com autoridades do Estado, demonstraram interesse em aumentar a população carcerária visando a maximização dos lucros. Para alcançar tal objetivo, a população negra tornou-se alvo dessa prática, sendo detida por infrações mínimas e condenada a penas severas ou multas excessivas, para assim, condicioná-la ao trabalho escravo para pagar tais dívidas (Davis, 2016).

A marginalização desse segmento populacional contribuiu para a emergência de oportunidades capitalistas, influenciadas pela interseção de disparidades raciais e socioeconômicas com repercussões nas gerações subsequentes. Como exemplo, destaca-se a dificuldade enfrentada na integração dessas comunidades ao mercado de trabalho, visto que não há iniciativas políticas eficazes para mitigar o déficit educacional entre os afrodescendentes, resultando na carência de condições laborais dignas devido à falta de educação básica. Essas condições eram, inclusive, instrumentalizadas como justificativa para a apatia política em relação às reivindicações por equidade racial, conforme:

Com frequência, os poderes mistificadores do racismo emanam de sua lógica irracional e confusa. De acordo com a ideologia dominante, a população negra era supostamente incapaz de progressos intelectuais. Afinal, essas pessoas haviam sido propriedade, naturalmente inferiores quando comparadas ao epítome branco da humanidade. Mas, se fossem realmente inferiores em termos biológicos, as pessoas negras nunca teriam manifestado desejo nem capacidade de adquirir conhecimento. Portanto, não teria sido necessário proibi-las de aprender. Na realidade, é claro, a população negra sempre demonstrou uma impaciência feroz no que se refere à aquisição de educação (Davis, 2016, p. 117-118).

Portanto, do ponto de vista social, os negros pertenciam à uma classe inferior, em razão da raça que era reconhecida pela submissão histórica e pela (im)possibilidade de ocupar espaços privilegiados. Apesar do passado escravocrata, a mão de obra negra continuou sendo explorada, repetindo padrões semelhantes àqueles do período colonial, sendo a população negra submetida a oportunidades de trabalho que fortaleciam a hegemonia dos brancos. Por meio de práticas discriminatórias, os negros eram direcionados para ocupações subalternas, desvalorizadas pela

classe dominante. As mulheres negras eram frequentemente destinadas aos serviços domésticos, enquanto os homens negros eram relegados a trabalhos braçais (Lara; Barcelos, 2020).

Diante de uma sociedade opressora e que exime a sua existência, o processo de discriminação racial assume consequências devastadoras na vida dessa população, atingindo, de modo mais severo, a vida das mulheres negras. Logo, além dos desafios impostos por nascer em um grupo racial historicamente oprimido, há empecilhos oriundos da desigualdade de gênero, formando um cenário de extrema vulnerabilidade na vida dessas mulheres.

Essa circunstância aflora, segundo Grada Kilomba (2012), ao asseverar sobre a posição particularmente desafiadora assumida pelas mulheres negras na sociedade de supremacia branca, pois estão situadas fora das categorias de branquitude e masculinidade, representando uma dupla exclusão. Dentro desse esquema, elas são percebidas apenas como "o outro", nunca como uma entidade própria. Enquanto as mulheres brancas têm um status ambíguo, tanto como indivíduos quanto como "o outro" em relação aos homens brancos, e os homens negros são vistos como concorrentes dos homens brancos na conquista das mulheres brancas, as mulheres negras ocupam uma posição única, pois não se encaixam nem na categoria de branquitude nem de masculinidade, sendo relegadas a serem o "outro" do outro.

No que tange a própria literatura penal, observa-se uma estreita conexão entre as teorias raciais e as teorias criminais, como demonstrado pelo fato de que a base teórica subjacente ao trabalho seminal no campo da criminologia, "O Homem Delinquente" de Césare Lombroso, derivava da antropologia física que sustentava o racismo colonial. Consequentemente, os criminologistas positivistas sustentavam a existência de uma criminalidade diferenciada entre negros e indígenas, explicada e justificada pela suposta inferioridade racial. Portanto, as teorias sobre criminalidade eram claramente permeadas pelo racismo estrutural (Duarte, 2017). De modo prático, os reflexos são claramente perceptíveis nas prisões brasileiras, ao verificar a composição majoritária de pessoas negras e pobres, impulsionando o desejo estatal em afastá-las da sociedade, pois:

Em suma, nas rotas do desvio estavam aquelas que eram discrepantes na paisagem urbana ideal. As mulheres escandalosas, as vestidas de maneira vulgar, as prostitutas, as moradoras de favelas e cortiços, as que frequentavam locais masculinos, as que se expunham ao mundo do trabalho, as negras e mestiças, as criadas e empregadas. Em um cenário mais amplo, é possível atribuir a criminalização dessas mulheres não apenas à criminalização dos desvios do feminino, mas também à criminalização da pobreza, uma vez que quem era pobre potencialmente poderia ser criminoso, pois habitava e frequentava locais 'degenerados', como os cortiços e o baixo meretrício. Além disso, a legislação do país criminalizava condutas como a vadiagem e a mendicância, ou seja, agentes que não tinham empregos regulamentados, moradia, e que perambulavam pela cidade, evidenciando a desigualdade social e a desordem no espaço que tanto se buscava 'civilizar'. Pela prática punitiva do período é possível pontuar os 'agentes do desvio' que se buscava punir, esconder e trancafiar (Angotti, 2012, p. 120).

Conforme menciona Davis (2020), a prisão funciona ideologicamente como um ambiente onde são depositadas a parte da população indesejada, para desfazer a responsabilidade social perante as condições que favorecem determinados grupos a delinquir. Logo, esta é a função ideológica desempenhada pelas prisões: nos livrar da incumbência de buscar soluções para os problemas da sociedade, enfaticamente quando relacionados a questões raciais.

Portanto, o Direito Penal atua como um reproduzidor das desigualdades sociais, encarcerando massivamente a população de classes sociais baixas e negros sob o pretexto de se comprometer com a reinserção social do criminoso e reeducação intensiva por meio da pena. Todavia, sabe-se que os pretextos não declarados abertamente, são a ilusória sensação de segurança ao lotar os ambientes prisionais e o aumento da repressão aos delitos, independentemente de sua natureza, banalizando, assim, todo o processo criminal. Compreender o discurso imperativo por trás dos pretextos não declarados são relevantes pois se utilizam do Direito Penal para legitimar um discurso não assumido e não revelado, o qual promove um estigma social e cria uma segregação de classes (Denora, 2018).

O contexto mencionado contribui para a tendência de categorização baseada em estratos sociais, uma vez que a marginalização social leva esses indivíduos a perceberem o envolvimento com atividades criminosas como uma alternativa para sua própria sobrevivência e a de seus familiares, garantindo os recursos essenciais para manter-se na sociedade. O índice da criminalidade feminina cresceu significativamente entre 2000 e 2016, atestando um aumento exponencial de 656% de mulheres encarceradas.

Do mesmo modo, a elevada taxa de ocupação nas prisões femininas revela o contexto de superlotação dos referidos locais, no qual as mulheres presas estão inseridas, favorecendo o cenário de violações de direitos humanos. A taxa de aprisionamento atingiu 156% em junho de 2016, isso significa dizer que, em um espaço destinado a aprisionar 10 mulheres, se encontravam 16 mulheres custodiadas, denotando a ausência de estrutura nos estabelecimentos penais para atender as demandas femininas (Brasil, 2018).

Além disso, 62% das mulheres aprisionadas são negras. Logo, a cada 100 mil mulheres privadas de liberdade, aproximadamente 62 mil são negras. No mesmo aspecto, o tipo penal com maior incidência no sistema prisional feminino é o crime de tráfico de drogas, representando 62% das mulheres que foram condenadas ou aguardam julgamento. Ou seja, a cada 5 mulheres que ingressam no cárcere, 3 estão ligadas ao crime de tráfico. Diante das tipificações existentes no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a que possui maior incidência é o crime de Associação para o tráfico, correspondendo ao índice de 16% (Brasil, 2018).

Além do estigma racial, as mulheres sofrem com as restrições de gênero impostas pelo poder público, reflexos da falta de empatia ou do reconhecimento das individualidades do público feminino. Essa seletividade do sistema penal, do estigma e da ofensa aos direitos humanos é acentuada pelo fator econômico-social, transformando em público-alvo desse “perfil carcerário”

as mulheres de classes sociais inferiores, ou seja, aquelas que não detêm as condições necessárias para “driblar” os mecanismos punitivos, prejudicando uma população que já sofre com os reflexos das desigualdades sociais (Dias; Costa, 2013).

Não é necessário possuir uma sólida base criminológica de orientação crítica para reconhecer que, em vez de estabelecer critérios claros de responsabilização, a legislação tende a gerar regras secundárias que se baseiam em determinadas percepções e representações sociais sobre a identidade, localização e movimentação de traficantes e consumidores de drogas. Os estereótipos associados ao "suspeito" ou à "atitude suspeita" representam mecanismos significativos de interpretação que, no contexto do policiamento cotidiano, resultam na criminalização de um grupo social vulnerável amplamente presente no sistema prisional: jovens, economicamente desfavorecidos, predominantemente negros, residentes nas periferias dos grandes centros urbanos (Carvalho, 2013).

Esse recorte de raça e classe nas prisões femininas permite demonstrar a vulnerabilidade dessas mulheres no sistema penal. De acordo com a pesquisa realizada no Conjunto Penal Feminino de Salvador/Bahia, as detentas brancas, em razão da sua condição escolar superior, recebem os melhores cargos de trabalho no interior das prisões, ao contrário das detentas negras, que são incumbidas com os serviços mais pesados e de limpeza. Portanto, essas mulheres são afetadas pela concessão do indulto e pela redução de um dia da pena a cada três dias de trabalho, o que evidencia a presença do racismo institucional nos presídios femininos brasileiros (Santos, 2014).

A seletividade penal nos empurra para o retrato estigmatizante refletido nas prisões femininas brasileiras, ao refletir sobre:

Pensar nas penitenciárias femininas é conchamar ao direito do “lixo” falar, pois esses dejetos humanos das prisões ousaram a sair do lugar colocado pela cordialidade racial brasileira, de serviçais, objetos sexuais e infringiram as leis da nação que hospedou a mulher como sinônima de “passividade” imersa ao racismo brasileiro (Santos, p. 42, 2014).

Portanto, as prisões representam o desprezo pelas mulheres negras e a concretização do racismo institucional, fortalecido pela ausência de políticas públicas capazes de estabelecer um parâmetro de igualdade entre as raças. De modo enfático, Santos (2014) assevera que o aprisionamento, ao atuar como política de exclusão social, assola os negros em comparação aos brancos, descortinando a seletividade racial do Estado enquanto regulador das relações sociais ao excluir a população negra das políticas públicas direcionadas para as minorias raciais, ou seja, os brancos.

4 OS REFLEXOS DA NECROPOLÍTICA NO AMBIENTE PRISIONAL

A realidade carcerária brasileira expõe o racismo estrutural que perdura ao longo dos séculos, no qual o Estado, por meio de ações agressivas e seletivas, impõe penas de encarceramento com o intuito de excluir da sociedade uma população considerada indesejada, marcada pela sua condição racial e socioeconômica. Esse fenômeno reflete a continuidade de uma herança escravocrata, que se manifesta pela falta de políticas estatais voltadas para esses grupos, visando invisibilizar sua presença e perpetuar a desigualdade racial diante da supremacia branca.

O racismo é uma das ideologias edificadoras da sociedade brasileira, atravessando o tempo e acompanhando as transformações históricas, se reconstruindo e rerepresentando em outras “faces” nesse percurso, sempre presente nas relações sociais e das estruturas de poder do Estado, onde este, formula e aplica um discurso de marginalização dos negros, nutrindo o medo e o terror acerca dessa população, favorecendo a repressão da sociedade à esses grupos específicos e incentivando práticas de violência, tortura, prisões e genocídio a fim de excluí-los do convívio social (Borges, 2019).

Ao encontro dessa narrativa, se observa a necessidade do Estado em criar subdivisões sociais, para manter uma hierarquia racial com traços históricos. Por meio disso, passa a legitimar ações de caráter discriminatório que produzem efeitos pela ausência de políticas públicas para os grupos raciais marginalizados, fortalecendo o cenário de desigualdade. Acerca disso, Borges (2019) descreve a relação do racismo com a política criminal, asseverando que:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, da cidadania ou possibilidade de alcançá-la. Essa é uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país (Borges, 2019, p. 21).

De modo assertivo, Borges (2019) denuncia a atuação seletiva do Estado frente à população negra, sob a forte influência do período escravocrata onde os corpos negros eram considerados mercadorias e fonte de trabalho contínuo, a fim de manter a subordinação dessa raça considerada “inferior” ao poder do Estado. Sendo assim, o cárcere atua como um reprodutor de desigualdades, marginalizando as classes sociais desfavorecidas e de acordo com a teoria da *labeling approach*¹,

¹ A Teoria do Labelling Approach ou Teoria do Etiquetamento argumenta que que é mais provável ser considerado criminoso pela identidade social do indivíduo do que pelas ações que ele pratica. Essa afirmação é reforçada quando consideramos o conceito de “cifra oculta”, termo que ressalta que as atividades delituosas que resultam em processos judiciais que representam apenas uma pequena parte do total de comportamentos ilícitos efetivamente presentes em uma sociedade. Se nem todas as ações que, de acordo com a interpretação da lei, deveriam ser consideradas crimes são reconhecidas como tal na prática pelos operadores do sistema penal, é necessário estabelecer um critério de seleção

produzindo um etiquetamento social naqueles que por ela passam, a fim de manter a supremacia da raça considerada “superior”.

Conforme menciona Becker (2008) esse aspecto da rotulagem se vincula a um processo cujo perfil criminoso é construído socialmente, portanto, a conduta “desviante” é determinada pela sociedade e o “desvio” não se limita apenas a incidência criminal, sendo esta uma consequência da atribuição social de regras e sanções destinadas à indivíduos de determinados grupos. Isso significa dizer que, o processo de rotulagem não pressupõe a transgressão da norma penal, portanto, as pessoas podem ser rotuladas como infratoras sem que tenham cometido qualquer crime. Nesse aspecto, Wacquant (2011) aponta que cerca de 80% dos jovens negros e latinos da cidade foram revistados pelo menos uma vez pelas forças de segurança, demonstrando a extensão do controle sobre corpos racializados e a seletividade do aparato policial.

Os grupos privilegiados, cujo status social confere maior influência e recursos, tendem a ocupar posições de autoridade capazes de estabelecer as normas sociais e os padrões comportamentais desejados. Por outro lado, as disparidades de raça, classe e gênero representam diferentes formas de poder, permitindo a subjugação de certos grupos por outros. Conforme Wacquant (2011), a grande maioria da população negra em Nova York percebe a polícia como uma força hostil e potencialmente perigosa. Em uma pesquisa realizada, cerca de 72% dos entrevistados afirmaram que os policiais fazem uso excessivo da força, e 66% consideraram que as brutalidades contra pessoas negras são frequentes e recorrentes, em contraste, respectivamente, com 33% e 24% entre a população branca. Esses dados evidenciam a percepção de violência seletiva e a experiência cotidiana de discriminação racial no exercício da autoridade policial (Wacquant, 2011).

Na prática, isso se reflete na aplicação diferenciada das normas para diferentes grupos sociais. Por exemplo, é sabido que, diante do mesmo delito, a lei é aplicada de maneira distinta entre indivíduos negros e brancos, com uma maior probabilidade de pessoas negras serem submetidas ao processo penal devido aos estereótipos aos quais estão sujeitas. Portanto, o desvio é resultado de um processo social que se baseia na reação das pessoas a determinados comportamentos, podendo constituir ou não uma violação, dependendo das características daqueles que o praticam (Becker, 2008).

Nesse aspecto, a conjuntura carcerária brasileira desmantela a narrativa de que o racismo estrutural não impacta na prevalência da população negra por trás das grades, devendo superar os

para decidir quais comportamentos ilícitos serão efetivamente tratados como crimes. Segundo a abordagem do etiquetamento, esse critério é o grau de marginalização do indivíduo, ou seja, o número de estigmas que ele carrega, mesmo que nenhum deles tenha relação com as atividades criminosas. Nesse sentido, o sistema penal não teria a função de combater o crime, mas sim de atribuir rótulos de criminosos aos indivíduos já marginalizados (Ferreira, *et al*, 2022).

debates que trazem à tona as consequências dessa exclusão sócio racial, a fim de silenciar as vozes negras suprimidas pelo Estado. Essa inércia estatal corrobora com a teoria da biopolítica, defendida pelo filósofo Foucault, cuja premissa se baseia no poder soberano sobre a vida das pessoas através de políticas que “fazem viver” determinados grupos e “deixam morrer” outros grupos estigmatizados. De modo a corroborar com as ideias expressas acima, Foucault (1999, p. 89) defende que a base que sustenta este poder é o racismo, se revelando como o mecanismo essencial da soberania e determinando assim, a valoração da vida de uns sobre os outros de acordo com a raça. Nesse sentir, exemplifica:

Com efeito, o que é o racismo? É, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio de vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros. Em resumo, de estabelecer uma cesura que será do tipo biológico no interior de um domínio considerado como sendo precisamente um domínio biológico (Foucault, p. 304-305, 1999).

O nascimento do racismo se dá quando a pauta da pureza da raça ocupa o lugar da luta das raças, passando por uma transformação que alterou o projeto de libertação a preocupação da pureza. Esse racismo sofreu duas transformações no fim do século XIX, sendo eles: racismo biológico e centralizado, sendo utilizado em estratégias inerentes ao Estado no século XX, sendo uma delas o nazismo, ao revelar um racismo de Estado preocupado com a proteção biológica da raça, a fim de manter a hegemonia desejada. Por outro lado, há o exemplo da transformação soviética, que busca resgatar o discurso das lutas sociais, corroborando para o exercício do poder de polícia de modo silencioso, a fim de manter a ordem, tendo como inimigos biológicos os doentes, loucos e transviado (Foucault, 1999).

Portanto, a política da vida ou da morte apenas produz seus efeitos quando há a ruptura social, dividindo os grupos favorecidos e oprimidos pelo caráter racial, a fim de consolidar a hegemonia da raça considerada superior, subordinando os demais à estrutura do poder vigente e legitimando, assim, as ações estatais em privilégio de determinados grupos. Por outro lado, se observa a inércia do poder público diante das demandas sociais emergentes da população marginalizada pelas circunstâncias raciais, criando o fenômeno do racismo estrutural, com raízes históricas em todo o mundo, cujo reflexo contemporâneo se observa por meio da rotulação dos negros que carregam essa herança escravocrata.

Nesse quesito, há de se compreender a cultura da hegemonia da raça designada como “superior” pelas palavras de Foucault (1999, p. 305) ao acrescentar que:

De outro lado, o racismo terá sua segunda função: terá como papel permitir uma relação positiva, se vocês quiserem, do tipo: “quanto mais você matar, mais você fará morrer”, ou “quanto mais você deixar morrer, mais, por isso mesmo, você viverá”. [...] De uma

parte, de fato, o racismo vai permitir estabelecer, entre a minha vida e a morte do outro, uma relação que não é uma relação militar e guerreira de enfrentamento, mas uma relação do tipo biológico: “quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu- não enquanto indivíduo mas enquanto espécie- viverei, mais forte serei, mais poderei proliferar”. A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura (Foucault, 1999, p. 305).

Porém, a biopolítica se mostra insuficiente para explicar as mudanças contemporâneas no modo de subjugar a vida à política da morte. É nesse aspecto que surge a necropolítica, teoria desenvolvida por Mbembe (2018, p.18) onde o Estado, por meio de políticas ou pela ausência dela, dita quem pode viver e quem deve morrer, quais indivíduos importam e quais são “descartáveis”. Essa política da morte, acrescenta dois conceitos que atuam concomitantemente com o biopoder: o estado de exceção e de sítio, onde juntos, aliados à relação de inimizade, compõem a base normativa do direito de matar. A escravidão evidencia um experimento da biopolítica, uma vez que a estrutura do modelo de *plantation*² caracteriza a figura do estado de exceção, pois os escravos sofriam uma tripla perda: perda do lar, dos direitos sobre o corpo e do estatuto político, corroborando para a alienação de nascença e uma morte social, frutos da dominação absoluta exercida sobre os seus corpos, ao passo que:

Como instrumento de trabalho, o escravo tem um preço. Como propriedade, tem um valor. Seu trabalho é necessário e usado. O escravo, por conseguinte, é mantido vivo, mas em “estado de injúria”, em um mundo espectral de horrores, crueldade e profanidade intensos. O sentido violento da vida de um escravo se manifesta pela disposição de seu supervisor em se comportar de forma cruel e descontrolada, e no espetáculo de dor imposto ao corpo do escravo (Frederick, apud. Mbembe, p. 28, 2018).

O estado de injúria pode ser atrelado às condições desumanas impostas à população carcerária brasileira, uma vez que a ausência de políticas públicas voltadas ao cumprimento de pena digno e ressocialização dos presos contribui para a invisibilidade dos mesmos, sendo assim “a justiça persegue o corpo além de qualquer sofrimento possível” (Foucault, p. 37, 1996), para então, exercer o seu poder sobre os corpos enclausurados. A precariedade das unidades prisionais é um retrato do descaso público frente essa demanda, por não haver tratamento digno durante o período de cumprimento de pena.

Logo, o Estado submete os apenados a situações desumanas e degradantes, seja por conta do contexto de insalubridade, seja pela falta de acesso à materiais de higiene, assistência à saúde

² De acordo com Bueno (2020), o termo “plantation” não se refere apenas ao sistema agrícola empregado nas colônias de exploração das Américas, caracterizado pela divisão de terras em grandes latifúndios, mas também abrange todo o sistema jurídico-político de controle e administração do corpo do escravizado, cujo trabalho era vital para o funcionamento das monoculturas, e sua produtividade dentro do território colonial. Portanto, a análise da escravidão é considerada essencial para o estudo do espaço colonial e das relações de poder estabelecidas dentro dele.

e alimentação adequada, acarretando um cenário de violações cotidianas na vida daqueles que estão compelidos a essa violação moral sem precedentes.

A seletividade do sistema penal evidencia a juventude negra como alvo da atuação genocida do Estado brasileiro, visto que o índice de mulheres jovens submetidas a medidas socioeducativas vem crescendo expressivamente. Logo, o sistema de justiça criminal está profundamente entrelaçado com o racismo, sendo que suas operações são amplamente influenciadas por essa estrutura de opressão. Este aparato é reconfigurado para garantir a manutenção do racismo e, conseqüentemente, das desigualdades baseadas na classificação racial (Borges, 2019, p. 29).

Portanto, além da restrição à liberdade, o encarceramento representa a negação de uma série de direitos e uma intensificação das vulnerabilidades enfrentadas pelos indivíduos. Tanto a prisão quanto o período pós-encarceramento significam a exclusão social desses indivíduos negros, que dificilmente poderão recuperar seu status social, já prejudicado pela opressão racial presente em todas as esferas da vida, incluindo a cidadania ou a capacidade de alcançá-la. Esta instituição é uma das mais fundamentais no processo de genocídio em curso contra a população negra no país (Borges, 2019, p. 29)

Constata-se o *modus operandi* do Estado ao validar determinadas vidas em detrimento de outras e, ao atuar dentro de um sistema que favorece grupos sociais de origem histórica privilegiada, renegando o direito de (sobre)vivência de povos marginalizados pela herança escravocrata. Nesse âmbito, o racismo em si já produz efeitos devastadores sobre quem pertence a grupos oprimidos. Todavia, no contexto carcerário, seus efeitos ecoam para além da cor ao punir os corpos negros pelo simples fato de ser e existir.

5 CONCLUSÃO

O racismo estrutural produz efeitos de modo incessante sobre a vida das mulheres negras, rotulando-as pelo passado escravocrata que insiste em subjugar-las em razão da cor da pele. Nesse cenário, cumpre mencionar o modo de atuação do Estado, que, através do exercício do poder, sustenta a teoria de que os negros advêm de uma “espécie” de marginais e delinquentes, nutrindo o sentimento de medo na sociedade e repressão à essa população racial inferiorizada a fim de causar uma guerra “legítima” contra as raças inferiores e provocar, assim, a hegemonia das camadas sociais privilegiadas.

Como se observou, a teoria da necropolítica desenvolvida por Mbembe age sob pano de fundo do racismo, onde o Estado, através da sua ação ou omissão, decide quem deve viver e quem deve morrer, buscando legitimar a política da morte com discursos ligados à inferioridade dos negros e, portanto, desobrigando o poder público de intervir, por meio de políticas de assistencialismo e proteção e atuar em prol da população negra.

Importante mencionar que a necropolítica não se compreende apenas com a morte em seu sentido literal, mas também nas circunstâncias onde a invisibilidade de determinados grupos permite que a dignidade e os direitos intrínsecos à condição humana se mortifiquem gradualmente por meio da restrição e violação de direitos. O cárcere proporciona ao Estado o exercício da necropolítica, ao passo que os ambientes prisionais do Brasil estão longe do padrão “aceitável” para proporcionar um cumprimento de pena de forma humanizada para seus apenados, assumindo uma postura de indiferença diante das demandas emergentes no sistema prisional, principalmente no que tange às peculiaridades femininas, visto que as mulheres sofrem uma dupla-penalização: uma advinda da esfera penal e outra do âmbito social, pois o crime não se relaciona com a conduta feminina moralmente aceita.

Ainda assim, no caso das mulheres negras, os efeitos da necropolítica são ainda mais fortes, visto que elas representam 62% da população feminina prisional, estando mais vulneráveis ao poder punitivo do Estado por consequência da marginalização e rotulação em razão da raça e classe social, descortinando o racismo institucional presente no sistema criminal, cujo ato de enclausurar mulheres negras representa uma opressão à cor da pele e não apenas ao delito cometido.

Portanto, este estudo demonstrou que ainda há um longo caminho a ser percorrido em direção ao rompimento do racismo institucional presente nas prisões brasileiras, necessitando com urgência de políticas públicas de enfrentamento à esse fenômeno enraizado na sociedade, devendo ser superado para romper os paradigmas relativos à população negra que, com o passar das gerações, segue lutando pelo reconhecimento da sua liberdade e condição humana.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

BERNHARD, Georgea. **A maternidade no cárcere à luz dos Direitos Humanos das mulheres presas no Brasil**. 2024. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito Social) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3748/1/Georgea%20Bernhard.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos de sociologia do desvio**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres**. Brasília: MJSP, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de informações penais (RELIPEN): 16º Ciclo SISDEPEN – janeiro a junho de 2024**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. 615p. – (Série ação parlamentar: n. 384). Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BUENO, Isabela Simões. Da *plantation* ao cárcere: racismo e colonialidade do poder unitivo no Brasil. In: Congresso Internacional de Ciências Criminais PUCRS, 11., 2020, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: PUCRS, 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/147.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2024.

CARVALHO, Salo de. Política de drogas: mudanças e paradigmas (Nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas). **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, Vol. 16, No. 63, p. 46-69, out./dez. 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/71574>. Acesso em: 03 nov. 2025.

CHAVES, Miguel. **Casal Ventoso: da gandaia ao narcotráfico**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 1999.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; BERNHARD, Georgea. Para além da punição: o trabalho não remunerado como eixo transformador na justiça penal feminina. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 30, e15905, 2025. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/15905/8164>. Acesso em: 5 abr. 2025.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. BERNHARD, Georgea. Os reflexos da sociedade de classes no aprisionamento feminino: o que o crime de tráfico de drogas tem a nos dizer? **Revista paradigma**, Ribeirão Preto, SP, v. 34, n. 1, p. 236-252, jan./abr. 2025. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/3008/2721>. Acesso em: 10 maio 2025.

CURCIO, Fernanda Santos. **Memória e Prisões Femininas nos Brasil: uma análise das políticas de tratamento penitenciário e de atenção direcionadas às mulheres em situação de privação de liberdade**. Rio de Janeiro, 2020. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Memória Social, 2020.

DAVIS, Angela Y. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. Disponível em: <https://piape.prograd.ufsc.br/files/2020/07/Angela-Davis-Mulheres-ra%C3%A7a-e-classe-Boitempo.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 7. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DIAS, Felipe da Veiga; COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa. **Sistema Punitivo e Gênero: uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus Corpos: Direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DUARTE, Evandro Piza Editorial: direito penal, criminologia e racismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 135, set. 2017.

FERREIRA, Andressa Itacaramby; SILVA, Wmarley Goulart; FRANKLIN, Ms Naila Ingrid C. **Racismo e Sistema Penal Brasileiro: um diálogo a partir da Teoria Labelling Approach**. 2022. Disponível em: <https://firewall03.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/ANDRESSA%20ITACARAMBY%20FERREIRA.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução de Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Traduzido por Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MOURA, Maria Juruena. **Porta fechada, vida dilacerada: mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará**. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade) – Universidade Estadual do Ceará. 2005. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=132868. Acesso em: 19 set. 2025.

KILOMBA, Grada. **Plantation memories: episodes of everyday racism**. Munster: Unrast. 2012. Disponível em: https://schwarzemilch.files.wordpress.com/2012/05/kilomba-grada_2010_plantation-memories.pdf. Acesso em: 4 fev. 2024.

LARA, Ricardo; BARCELOS, Jonaz Gil. Classe e racismo na formação social brasileira. **Revista Linhas**. Florianópolis, v. 21, n. 46, p. 204-223, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/view/1984723821462020204> Acesso em: 02 jun. 2025.

SANTOS, Carla Adriana da Silva Santos. **Ó Pa í, prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde no conjunto penal feminino de Salvador**. 2014. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18987/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20de%20Carla%20Adriana%20da%20Silva%20Santos.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

WACQUANT, Löic. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WALMSLEY, Roy. **World female imprisonment list:** women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners. 4. ed. London: World Prison Brief, 2017.
Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.

Artigo recebido em: 14/01/2025.

Aprovado em: 14/09/2025.